

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS,  
ESTADO DO PARANÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 29/2020**

**ESPERANÇA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 06.986.647/0001-10, situada na Avenida Iguaçu, nº. 1.368, Centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, representada por Julia Galbiati Fiaux, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº. 089.654.849-01 e portadora da Cédula de Identidade nº. 13.198.135-0 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Arapongas, nº. 3.875, Apto 902, Zona II, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, com fulcro na Lei nº. 10.530/02 e Lei nº. 8.666/93 e no Edital de Licitação Pregão Presencial nº. 115/2017, vem respeitosamente á presença de V.Sa. apresentar seu

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Diante da decisão do certame, o qual requer seja recebido e, após analisado, para que seja reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo, faça-o subir á autoridade superior devidamente informado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

JULIA GALBIATI FIAUX  
08965484901  
4901

Assinatura digitalizada por JULIA GALBIATI FIAUX  
CNPJ: 06.986.647/0001-10  
CPF: 089.654.849-01  
Pessoa de Direito: FIAUX  
Cadastrada em: 08/04/2017  
CPF: 089.654.849-01  
CNPJ: 06.986.647/0001-10  
Assinatura digitalizada por JULIA GALBIATI FIAUX  
CNPJ: 06.986.647/0001-10  
CPF: 089.654.849-01  
Pessoa de Direito: FIAUX  
Cadastrada em: 08/04/2017  
CPF: 089.654.849-01  
CNPJ: 06.986.647/0001-10

## I - DOS FATOS

No dia 28 de julho de 2020 foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº. 29/2020, para contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final do lixo domiciliar urbano (o chamado lixo orgânico) produzido no Município de Manfrinópolis, Paraná.

Após a fase de lances, e apresentação da habilitação, o Pregoeiro habilitou e declarou vencedora a licitante CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI.

Inconformada com a decisão, a **RECORRENTE**, tempestivamente, na sessão pública, se manifestou imediatamente e motivadamente sua intenção de recorrer, o que faz neste ato.

## II – DO DIREITO

Em que pese à decisão do Pregoeiro do Município Manfrinópolis, Estado do Paraná, tal decisão não atende os preceitos legais e o edital. **Senão vejamos:**

### 2.1. DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE CRIATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ITEM 14.4, ALÍNEA “a” DO EDITAL

O item 14.4, alínea “a” do Edital Pregão Eletrônico nº. 29/2020, assim dispõe:

#### 14.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de que a licitante forneceu, sem restrição, serviço compatível com o objeto da licitação, através de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de pessoa jurídica pública ou privada. O Atestado de Capacidade Técnica deverá ser impresso em papel timbrado, devidamente assinado e carimbado pela responsável legal da empresa privada ou setor público, devendo conter, necessariamente, a especificação dos serviços executados e o prazo de execução.

JULIA  
GALBIATI  
FIAUX:  
08965484901

Assinado eletronicamente em 28/07/2020  
por: JULIA GALBIATI FIAUX  
Cargo: Pregoeiro(a) em Exercício  
Assinatura digital: 08965484901  
Data: 28/07/2020 14:05:00  
Assinatura digital: 08965484901  
Data: 28/07/2020 14:05:00

Compulsando os autos, observa-se que a licitante CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI, não apresentou o atestado de capacidade técnica em nome da proponente, conforme exigência do item 14.4, alínea “a” do edital, apresentando o referido atestado em nome da empresa CRIATIVA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

Destarte, a licitante CRITIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI apresentou extemporaneamente o atestado de capacidade técnica em seu nome, ou seja, no dia 29 de julho de 2020, às 13h27min, contrariando o prazo do item 5.1 do Edital Pregão Eletrônico nº. 29/2020, conforme documentação anexa.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comenta o saudoso Hely Lopes Meirelles que:

"a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do

JULIA  
GALBIATI  
FIAUX  
08965484901

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu". (Hely Lopes Meirelles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).

[...] o edital e a carta-convite são instrumentos convocatórios da licitação e contêm as regras a serem seguidas no processo licitatório e muitas que nortearão o futuro contrato. O instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia, daí a exigência de sua observância durante todo o processo. (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 182).

**JULIA  
GALBIATI  
FIAUX:**  
**089654849**  
**01**

O instrumento convocatório é fundamental dentro do processo licitatório, vindo dele todas as informações basilares sobre o certame e o objeto pretendido. A não observância do disposto no instrumento acarreta inabilitação e/ou desclassificação da licitante.

**“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. ( STJ - MS nº. 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”**

Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.** 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 24555 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira

JULIA  
GALBIATI  
FIAUX:  
08965484901

[illegible]

Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014  
EMENT VOL-02227-01 PP-00185).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268).

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

**JULIA  
GALBIATI  
FIAUX:**  
08965484901

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.  
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE  
AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO  
CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o

instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

(STJ - REsp 1.384.138/RJ, rel. Min. Humberto Martins, j, 15.08.2013, DJe 26.08.2013).

Assim perfilha a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA  
- LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE  
LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO  
CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO -  
DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO -  
EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE  
PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E  
MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS  
MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA -  
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL -  
DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO.  
A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.  
Nem se compreenderia que a Administração fixasse no  
edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e,  
no decorrer do procedimento ou na realização do  
julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse  
documentação e propostas em desacordo com o  
solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal,  
vincula aos seus termos tanto os licitantes como a  
Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2  
(Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento:  
19/06/2012, 4ª Câmara Cível).

JULIA  
GALBIATI  
FIAUX  
08965484901

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.  
LIMINAR INDEFERIDA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO.  
AGRAVANTE QUE NAO PREENCHEU CINCO REQUISITOS  
DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO

INSTRUMENTO  
DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO  
RELEVANTE. CONVOCATÓRIO.

RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 794568-4 -  
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -  
Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 18.10.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO  
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.  
LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. TIPO  
PREÇO GLOBAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS  
DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE  
OPERAÇÃO EXPEDIDA PELA FEPAM, SEM A  
DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA REFERIDA LICENÇA  
PARA SUA VALIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE.  
Não cumprindo a licitante com as exigências do edital,  
que se mostram válidas, correta sua inabilitação. No  
momento da entrega da documentação junto à Comissão de  
Licitação, não apresentou a licitante juntamente com a  
Licença de Operação da FEPAM. (TJ/RS, AC 70042431189,  
Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Vigésima Segunda  
Câmara Cível, Data de Julgamento: 12/05/2011, Data de  
Publicação: 20/05/2011).

Pelo exposto, requer a inabilitação da licitante CRIATIVA COLETA E  
TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI e, por conseguinte proceder à abertura do envelope  
da habilitação da recorrente ESPERANÇA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS.

2.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE CRIATIVA. PREÇO  
MANIFESTADAMENTE INEXEQUÍVEL DA DESTINAÇÃO FINAL.

A Lei de Licitações procurou resguardar a Administração dos riscos de  
contratar licitante que tenha apresentado preço manifestadamente inexecutável, como é o  
caso da licitante CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI, que  
apresentou proposta no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a tonelada para destinação final  
dos resíduos sólidos, sendo preço impraticável no mercado.

A inexecutabilidade de preços nas licitações públicas implica  
na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente  
insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida.

JULIA  
GALBIATI  
FIAUX:  
08965484901

Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Professor Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecutabilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexecutável, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles

JULIA GALBIATI  
FIAUX:  
0896548490

Assessoria Jurídica do Estado do Rio de Janeiro  
Rua da Assembleia, 100 - 1º andar - Sala 101  
20060-000 - Rio de Janeiro, RJ  
Telefone: (21) 250-1500  
Fax: (21) 250-1501  
E-mail: assessoria.juridica@sej.rj.gov.br

que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexecutabilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexecutáveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexecutável foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

JULIA  
GALBIATI  
FIAUX:  
08965484901

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277).

Outra questão envolve o aumento dos custos de gerenciamento do contrato, pois a Administração deverá estar muito atenta quanto aos materiais empregados e a qualidade da prestação dos serviços, para garantir às vantagens ofertadas na proposta. Assim aconselha Marçal Justen Filho:

[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Portanto, a desclassificação da licitante CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI é medida que se impõe, pois o valor apresentado é manifestadamente inexecutável.

### III – DO PEDIDO

JULIA  
GALBIATI  
FIAUX  
0896548490

Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve o presente recurso administrativo ser provido a fim de reformar a decisão do Pregoeiro para inabilitar e desclassificar a licitante CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI e, por conseguinte proceder à abertura do envelope da habilitação da recorrente ESPERANÇA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, á apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93.

Termos os quais pede e espera deferimento.

Nova Esperança do Sudoeste - PR em 31 de julho de 2020.

JULIA GALBIATI

FIAUX:

08965484901

ESPERANÇA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS

Julia Galbiati Fiaux – Administradora

Assinado digitalmente por JULIA GALBIATI FIAUX:  
08965484901  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1,  
OU=VALID, OU=AR GLOBALCERT,  
OU=17055559000100, CN=JULIA GALBIATI FIAUX:  
08965484901  
Razão: JULIA GALBIATI FIAUX  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2020-07-31 10:06:53  
Foxit Reader Versão: 9.7.1

Email
 WhatsApp
 +

Não seguro | webmail.esperancaambiental.com.br/whatsapp/whatsapp.php

**ESPERANÇA**
 E-mail
 Escrever
 Endereços
 Pastas
 Opções

contratos@esperancaambiental.com.br

### Info

Qua 4:47 pm

55.71x4.101.02

### Pastas

Entrada 47

Delet

Sent

Trash 0/44

Spam

### Opções

Informações Pessoais

Preferências de Exibição

Preferências de Filtros

Editar mensagem como nova
 Encaminhar
 Encaminhar como anexo
 Responder
 Responder a todos
 Lista de Mensagens
 Não lidas
 Apagar

Assunto: Preço Eletrônico 25

De: contratos@esperancaambiental.com.br

Data: Ter, 14 de Jun 2016 04:48 pm

Para: "Roberto Dimas" <roberto@esperancaambiental.com.br>

Prioridade: Normal

Reclamo de leitura: Nenhum

Opções: Ver detalhes completos | Ver detalhes impressos | Salvar como um arquivo | Ver Message Details

Bom dia,  
Alguém verificou a disponibilidade dos documentos de habilitação de  
empresas (Orçamentos e Propostas)?

Até

Esperança Ambiental

### Info

Qua, 4:47 pm

18/07/2020

### Pastas

Entrada 47

Boas

Sem

Trein. Suatiz

Sem

### Opções

Informações Pessoais

Preferências de Exibição

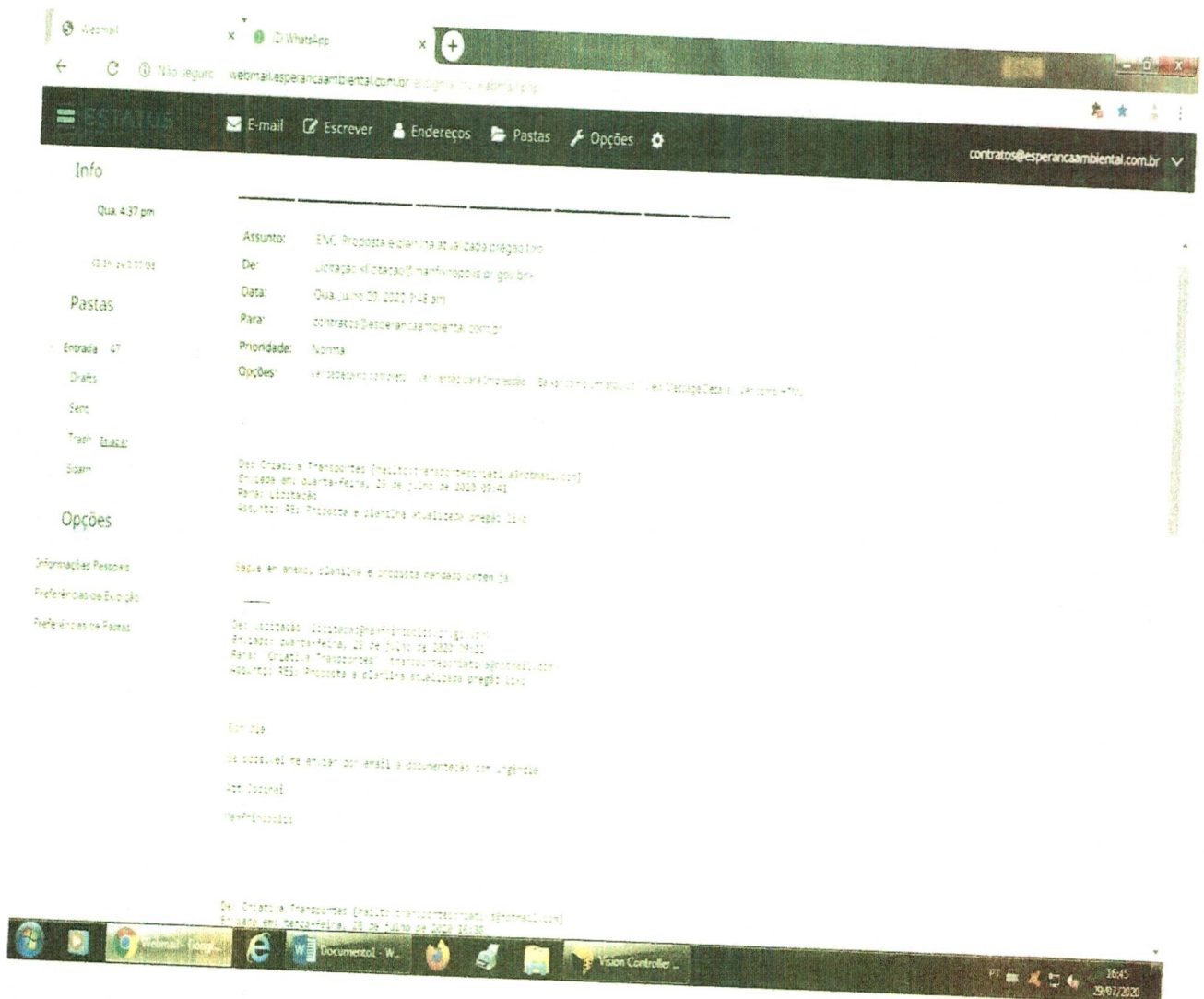
Preferências de Pastas

Editar mensagem como nova Encaminhar Encaminhar como anexo Responder Responder a todos Lista de Mensagens Não lidas Apagar

Assunto: Pregão Eletrônico 29  
De: contratos@esperancaambiental.com.br  
Data: Qua, 18/07/2020 0:37 am  
Para: Notacao@manfrimodis.org.gov.br  
Prioridade: Normal  
Rebuo de leitura: 0/0/0/0  
Opções: Ver detalhes completos Ver detalhes em detalhes Ver como um arquivo Ver Verificações

Em: 18/07/2020  
Assunto: Pregão Eletrônico 29  
Assunto: Pregão Eletrônico 29  
Assunto: Pregão Eletrônico 29

Assunto: Pregão Eletrônico 29  
Assunto: Pregão Eletrônico 29  
Assunto: Pregão Eletrônico 29



Info

Qua 4:27 pm

Encaminhar Encaminhar como anexo Responder Responder a todos Lista de Mensagens Não lidas Apagar

12/06/2020 08

Pastas

Entrada 40

Diets

Sem

Tram 10/10/20

Spam

Opções

Informações Pessoais

Preferências de Exibição

Preferências de Pastas

Assunto: BVC Atestado

De: Utição <uti@marfingopolis.org.br>

Data: Qua, 10 de Jun de 2020 4:26 pm

Para: contratos@esperancaambiental.com.br

Prioridade: Normal

Opções: Ver mensagens como: Ver versão para impressão: Baixar como anexo(s) Ver Mensagem Original: Ver corpo HTML

De: Utição <uti@marfingopolis.org.br>  
Enviado em: quarta-feira, 10 de Junho de 2020 16:27  
Para: Utição  
Assunto: Atestado

Boa tarde

Segue em anexo atestado de capacidade técnica

Atestado [1].pdf 231.1 KB Baixar Ver

Atestado Santa Izabel do Itaqui.pdf 221.1 KB Baixar